



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 880/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa criar a Auditoria Ambiental Social, a ser executada por, no mínimo, três instituições sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Municipal de Entidades Ambientais do Município de São Paulo, também instituído pelo projeto em questão.

A Auditoria Ambiental Social teria como objetivos: fornecer informações atualizadas sobre o andamento de obras e empreendimentos com foco na melhoria ambiental e da qualidade de vida, bem como obras e projetos resultantes de termos de compromisso, ajustes de conduta e medidas compensatórias de licenciamento; fornecer subsídios técnico-científicos para a ação de ambientalistas e de outras organizações locais; subsidiar o desenvolvimento de indicadores para avaliação da qualidade de vida no território do Município.

A Auditoria avaliaria, dentre outros, os seguintes itens: resultados alcançados em relação ao planejamento ou projeto aprovado; cumprimento das especificações técnicas e uso de materiais e serviços especificados; cumprimento de cronogramas físicos e financeiros; grau de divulgação do empreendimento e do envolvimento junto às comunidades beneficiadas.

O art. 3º estabelece que a “aprovação pelo Poder Legislativo de diretrizes e dotações orçamentárias do Poder Executivo bem como autorização para empréstimo de obras e convênios internacionais estará condicionada à comprovação da existência de Auditoria Ambiental Social, onde couber e à existência de previsão de recursos para sua execução”.

Conforme o art. 9º da propositura, correriam por conta do proponente do projeto a ser auditado todas as despesas com contratação das instituições que executariam as auditorias e também com publicações, divulgação e realização de audiências públicas e envio de cópia de documentos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, o teor do art. 3º, ao vincular a aprovação do projeto de lei orçamentária com a comprovação de existência de auditoria ambiental social, pode dificultar ou até inviabilizar iniciativas do Poder Executivo e até mesmo do Parlamento, eis que antecipa a apresentação de estudos que devem ser efetuados em momento mais próximo da realização da obra. Nesse sentido, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 456/2006

Dispõe sobre a Auditoria Ambiental Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criada a Auditoria Ambiental Social no Município de São Paulo, a ser executada por, no mínimo, 3 (três) instituições sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Municipal de Entidades Ambientais do Município de São Paulo.

§ 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades Ambientais, com o objetivo de manter, em banco de dados de acesso público, o registro de entidades ambientalistas não governamentais existentes no Município de São Paulo que tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção do meio ambiente.

§ 2º A inscrição nesse cadastro é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além do exposto no § 1º, esteja constituída há, pelo menos, 3 (três) anos, com registro em cartório.

§ 3º As instituições executoras da Auditoria Ambiental Social deverão comprovar a capacitação técnica e condições de cumprimento dos prazos, podendo associar-se a outras organizações, instituições de ensino e cooperativas técnico-científicas, desde que também sem fins lucrativos.

§ 4º A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

Art. 2º A Auditoria Ambiental Social terá por objetivos, dentre outros:

I - fornecer periodicamente informações atualizadas sobre o andamento global, específico e independente de obras e empreendimentos de interesse público com foco na melhoria ambiental e na qualidade de vida da população, bem como de obras e projetos resultantes de termos de compromisso, ajustes de conduta e medidas compensatórias de licenciamento, dentre outras a ser definida pelo regulamento desta lei;

II - fornecer subsídios técnico-científicos para a ação dos ambientalistas e de outras organizações locais;

III - subsidiar o desenvolvimento de indicadores para avaliação da qualidade de vida no território do Município de São Paulo, como contribuição ao sistema de informações e monitoramento.

Parágrafo único. Serão avaliados pela Auditoria Ambiental Social, dentre outros, os seguintes itens:

I - resultados alcançados em relação ao planejamento ou projeto aprovado;

II - cumprimento das especificações técnicas e uso de materiais e serviços especificados;

III - cumprimento de cronogramas físicos e financeiros, inclusive aditamentos;

IV - grau de divulgação do empreendimento e do envolvimento junto às comunidades beneficiadas.

Art. 3º A realização de obras públicas estará condicionada à comprovação da existência de Auditoria Ambiental Social, onde couber.

Art. 4º A aprovação pelo Poder Público de termos de compromisso, ajustes ou acordos de qualquer natureza visando à reparação de dano ambiental, bem como de licenciamento ambiental que exija medidas compensatórias, só será concedida mediante a comprovação da previsão e reserva de recursos para a contratação de Auditoria Ambiental Social, nos termos desta lei.

Art. 5º A Auditoria Ambiental Social terá a mesma duração do projeto, incluindo o acompanhamento desde a fase do planejamento até a execução final.

Art. 6º As entidades executoras das Auditorias Ambientais Sociais deverão garantir a máxima divulgação e o acesso público a todos os documentos e relatórios de acompanhamento, através dos meios de comunicação locais e especializados, inclusive meios digitais, resguardados os itens protegidos por legislação federal que trata do sigilo industrial.

Parágrafo único. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará os responsáveis e seus parceiros, tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas, membros da diretoria, para a realização de novas Auditorias Ambientais Sociais durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado pelo órgão público responsável à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Ministério Público Estadual.

Art. 7º As entidades executoras das Auditorias Ambientais Sociais realizarão audiências públicas periódicas no mínimo com a diferença de 6 (seis) meses entre uma e outra.

§ 1º As entidades executoras das Auditorias Ambientais Sociais, deverão estimular a participação das comunidades locais nas audiências públicas e a participação através de comitês de bacias e outras formas de cogestão da sociedade.

§ 2º Durante as audiências públicas será facultada a manifestação oral e escrita dos participantes cujas contribuições e debates deverão integrar os relatórios da Auditoria Ambiental Social.

Art. 8º Aos relatórios parciais de acompanhamento e de relatório final das Auditorias Ambientais Sociais serão dada ampla divulgação, inclusive por meios digitais e da publicação de resumo em veículos de comunicação locais e especializados.

Parágrafo único. Cópias dos documentos e relatórios das Auditorias Ambientais Sociais deverão ser enviadas para:

I - a empresa contratante;

I - o órgão público responsável;

III - a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - o Ministério Público Estadual.

Art. 9º Correrão por conta do proponente de projeto todas as despesas com:

I - contratação das instituições que executarão a auditorias ambientais sociais;

II - publicações em veículos a que se refere esta lei;

III - divulgação e realização das Audiências Públicas de acompanhamento;

IV - envio das cópias de documentos conforme previsto nesta lei.

Art. 10. Aplica-se ao procedimento de Auditoria Ambiental Social a legislação federal referente à proteção do sigilo industrial.

§ 1º - O interessado, pessoa física ou jurídica, ao apresentar o relatório de Auditoria Ambiental Social deverá declarar, expressamente, os itens que entenda devam ser protegidos pela cláusula de sigilo industrial.

§ 2º - Os responsáveis pela guarda da documentação submetida ao regime de sigilo industrial somente fornecerão certidão de seu conteúdo mediante determinação judicial.

Art. 11. A apresentação dos resultados da Auditoria Ambiental Social não implica na suspensão de qualquer ação fiscalizadora ou das obrigações de realização das Auditorias Ambientais e Controle Ambiental das atividades.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014.

Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Alfredinho – PT

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2014, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.